

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2006

Altera os arts. 206 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo relativo ao advogado.

Mais especificamente, cuida-se de modificar a norma do parágrafo único do art. 206, que disciplina a assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem, acrescentando a obrigação da comprovação da falta de recursos econômicos, e estendendo aos Municípios a obrigação da prestação da assistência, na forma que determina.

A par disso, acrescenta-se parágrafo ao art. 207, pelo qual o adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional deverá arcar com os honorários do defensor dativo, quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente.

Do “Voto do Relator”, na Comissão de Legislação Participativa, por ocasião da apreciação da Sugestão nº 138/05 (que deu origem à proposição), destaca-se:

“Além de ser da competência da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 21, XIII), é desse ente a competência para legislar sobre normas gerais para organização da Defensoria Pública nos Estados (CF, art. 134, §1º). Todavia, a Constituição Federal nada dispõe sobre a prestação de assistência jurídica pelos Municípios.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração sugerida pela proposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à necessidade da comprovação da falta de recursos econômicos para que seja prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Com a devida vênia à Comissão de Legislação Participativa, não nos parece adequada tal sugestão. A lei deve facilitar a proteção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dentre os quais ressalta o acesso ao Poder judiciário, e a referida necessidade de comprovação iria de encontro a este objetivo – o qual, frise-se, é previsto constitucionalmente (art. 227 da Carta Política de 1988).

A par disso, a Lei nº 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 4º, prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, nos termos daquela lei, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o déncuplo das custas judiciais.

A segunda alteração refere-se à extensão, para os Municípios, da obrigação da prestação de assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

A Constituição Brasileira, ao tratar dos direitos fundamentais, estabelece que todos têm o direito de acesso à Justiça, sendo o Estado obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Este serviço deve ser prestado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, através da Defensoria Pública – instituição responsável para prestar orientação jurídica e defesa em todos os graus aos necessitados. A iniciativa de lei criadora da Defensoria Pública é do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1o, II, d, CF/88), sendo vedada a iniciativa parlamentar.

Os Municípios também podem manter um serviço de assistência jurídica. Este serviço deve ser criado por lei municipal. Mas aos Municípios não é imposto o dever de criar Defensorias Públicas, como se depreende, inclusive, do art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não veda a criação desse serviço público de interesse local pelos Municípios, ainda que com moldes diversos dos postos na legislação federal (art. 134, CF/88 e Lei Complementar nº 80/94), para promover a integração social dos desfavorecidos (art. 30, V, c/c art. 23, X, ambos da CF/88), já que a falta de conhecimento dos próprios direitos e a impossibilidade de exercê-los são fatores de marginalização. O art. 23, X, da Constituição Federal de 1988 dispõe:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”

A proposição, portanto, no que tange a este ponto, deve ser aprovada, con quanto deva sê-lo na forma de um substitutivo, por quanto, como visto, não se pode obrigar os Municípios a criar o serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Mais ainda, o substitutivo não deverá prever a forma pela qual os Municípios poderão prestar a aludida assistência, a fim de não engessar a lei – como já sublinhamos, a legislação ordinária deve facilitar a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 7.079, de 2006, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.


Deputado Eduardo Barbosa
Relator

2006_7727_020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2006

Altera a redação do art. 206 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade da criação, pelos Municípios, de serviço de assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem, nos termos do art. 206 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 206 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

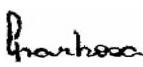
“Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

§ 1º Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

§ 2º Os Municípios poderão criar, por lei própria, serviço de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.


Deputado Eduardo Barbosa
Relator